

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS E HUMANAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

STÉPHANO MAYÃH BARBOSA PORTO

PRISÃO EM FLAGRANTE FACULTATIVA

Reflexões Sobre a Ocorrência na Comarca de Pontes e Lacerda/MT

PONTES E LACERDA - MT

2018

STÉPHANO MAYÃH BARBOSA PORTO

PRISÃO EM FLAGRANTE FACULTATIVA

Reflexões Sobre a Ocorrência na Comarca de Pontes e Lacerda/MT

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade do Estado de Mato Grosso- Campus Pontes e Lacerda.

Orientador(a): Prof. Fernando Henrique Viola de Almeida

PONTES E LACERDA – MT

2018

A COMISSÃO EXAMINADORA, ABAIXO-ASSINADA, APROVA A MONOGRAFIA:

PRISÃO EM FLAGRANTE FACULTATIVA

Reflexões Sobre sua Manifestação na Comarca de Pontes e Lacerda/MT

Elaborada por:

STÉPHANO MAYÃH BARBOSA PORTO

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Fernando Henrique Viola de Almeida

Examinadora: Prof.^a Ms. Paula Pereira Gonçalves Alves

Examinador: Prof. Leôncio Pinheiro da Silva Neto

PONTES E LACERDA – MT
2018

RESUMO

Este trabalho aborda um instituto processual penal em que qualquer pessoa é autorizada a realizar uma prisão em flagrante delito e busca demonstrar as condições pormenorizadas que possibilitam que qualquer pessoa efetive tal prisão, a denominada prisão em flagrante facultativa. Por tratar-se de um instituto pouco evidenciado pela comunidade e como dito possibilita que os particulares sem uma inicial intervenção Estatal, pratiquem atos por si próprios para proteger os bens jurídicos tutelados pela norma penal, porém não se sabe ao certo como este instituto se manifesta na realidade concreta. Para investigar os fenômenos presentes e decorrentes da prisão em flagrante facultativa foi realizada uma pesquisa de dados através das denúncias confeccionadas pela 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Pontes e Lacerda-MT, o que possibilitou a análise de casos concretos de incidência da prisão em flagrante facultativa. Deste modo, se evidenciou alguns moldes circunstanciais que corroboram para o sucesso do exercício da prisão em flagrante facultativa, bem como uma incidência acentuada sobre crimes cunho patrimonial. Conclui-se que a prisão em flagrante facultativa visa suprir uma deficiência permanente Estatal na proteção dos bens jurídicos penais que é a impossibilidade de garanti-la de forma subjetiva e integral.

Palavras-chave: prisão, flagrante, persecução penal, bem jurídico.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
1 PRISÃO EM FLAGRANTE	7
1.1 NATUREZA JURÍDICA.....	8
1.2 SITUAÇÕES DE FLAGRANTE DELITO	9
1.3 FASES DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO	10
1.4 SUJEITOS	11
1.4.1 Sujeito passivo.....	11
1.4.2 Sujeito ativo.....	12
2 TEORIA DA PROTEÇÃO DE BENS JURÍDICOS PELO DIREITO PENAL.....	14
3 MATERIAL E MÉTODOS.....	16
3.1 INCIDÊNCIA	17
3.2 BENS JURÍDICOS E SUJEITOS ATIVOS.....	17
3.2.1 Tabela 2.....	18
3.3 ANÁLISE DESCRITIVA.....	19
3.3.1 Análise do caso 1, código TJMT n.º 125883	19
3.3.2 Análise caso 2, código TJMT n.º 128832	22
3.3.3 Análise caso 3, código TJMT n.º 134385	23
3.3.4 Análise do caso 4, código TJMT n.º 143955	25
3.3.5 Análise do caso 5, código TJMT n.º 149904	26
3.3.6 Análise do caso 6, código TJMT n.º 156350	27
3.3.7 Análise do caso 7, código TJMT n.º 170649	28
3.3.8 Análise do caso 8, código TJMT n.º 170424	29
CONCLUSÃO.....	31
FONTES BIBLIOGRÁFICAS	33

INTRODUÇÃO

A prisão em flagrante realizada por pessoa comum do povo apesar de prevista no artigo 301 do Decreto Lei n.º 3.689/41 (Código de Processo Penal), é um tema pouco abordado pela pesquisa jurídica, em decorrência disto têm sua importância e sua consubstanciação como instituto jurídico distante das reflexões acadêmicas.

Nessa senda, temos um instituto processual penal no qual qualquer pessoa em tese pode exercer uma prisão em flagrante delito, apesar de sua previsão legal não se sabe ao certo como um particular pode exercer esse instituto nem em quais condições obteria sucesso neste exercício ficando ainda obscuros seus potenciais benefícios ou malefícios.

Ademais, o primeiro contato com o tema se deu em estágio realizado na 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Pontes e Lacerda/MT, o qual ocorreu de 18 de julho de 2016 ao dia 17 de julho de 2018, surgindo o desejo de explorá-lo com fim de revelar os aspectos que levem a sua consubstanciação (ou não) como instituto relevante na segurança pública da comarca de Pontes e Lacerda/MT.

Utilizando-se como marco teórico, a Teoria da Proteção de Bens Jurídicos pelo Direito Penal de Claus Roxin, segundo a qual os bens jurídicos tutelados pela normativa penal devem ser os mais importantes para a manutenção do Estado Democrático de Direito, da liberdade e convívio pacífico dos homens, abrangendo somente aqueles bens jurídicos em que os demais ramos do direito se mostram insuficientes.

Desta feita, buscamos identificar a incidência dos casos em que ocorreram prisão em flagrante delito facultativo na comarca de Pontes e Lacerda/MT para vislumbrar o engajamento da população local na utilização deste instituto e sua relação com a atual conjuntura jurídica brasileira.

Além disso, também verificar as principais características circundantes dos casos em que particulares optaram por efetuar a prisão em flagrante delito facultativa, os bens jurídicos a que tutelavam, a possibilidade de agir no caso em concreto e as relações de poder entre a pessoa comum e o flagranteado no momento da realização da prisão em flagrante.

Como metodologia foi utilizada a indutiva/descritiva e como método a análise documental, qual seja as denúncias efetuados pela 1ª Promotoria de Justiça Criminal de

Pontes e Lacerda/MT entre o ano de 2015 e 07 de agosto de 2018, o que será melhor explanado em capítulo próprio.

1 PRISÃO EM FLAGRANTE

A prisão em flagrante delito é uma restrição à liberdade de alguém sem que seja necessária ordem judicial, desde que na forma estabelecida pelo ordenamento jurídico, o flagrante é o delito penal ainda em cometimento ou que acaba de sê-lo cometido.

Assim, a prisão em flagrante delito consiste na restrição da liberdade de quem seja surpreendido no momento em que realiza uma conduta tida como crime, Renato Marcão conceitua a prisão em flagrante delito da seguinte forma:

“A prisão em flagrante é modalidade de prisão cautelar, e a palavra “flagrante”, que procede do latim – *flagrans, flagrantis* –, significa aquilo que está queimando; que está em chamas; que se faz evidente naquele momento, em situação de atualidade. A situação de flagrante delito reclama, em regra, atualidade e visibilidade...”¹

Inferre-se das palavras do autor acima que a prisão em flagrante se fundamenta na possibilidade da ocorrência do delito com sua autoria de maneira clara e evidente o que torna inicialmente desnecessária a ordem judicial para tanto proveniente da avaliação de um juiz competente.

Além de ser uma medida assecuratória que visa evitar a fuga do infrator, garantir uma colheita de provas mais ampla fazendo-se evidenciar a materialidade e autoria do crime, bem como impedir a consumação do delito sobre o bem jurídico protegido. Ademais, consiste em uma resposta imediata a ofensa realizada ou pretendida ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

Essa medida de restrição de liberdade está presente no artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

Um aspecto relevante da previsão constitucional da prisão em flagrante delito é o de sua localização geográfica na Constituição Federal, localizando-se no título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, conforme o enunciado é uma das únicas formas de prisão sem que haja necessidade de uma decisão judicial para tanto.

¹ Marcão, Renato, Código de Processo Penal Comentado, editora Saraiva, 1º ed., 2016, pág. 719.

A sua elevada importância fica ainda mais clara quando visualizamos que a prisão em flagrante é também uma das exceções da inviolabilidade de domicílio, conforme disposto na Constituição Federal no artigo 5º, inciso XI, *“a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”*.

Esta exceção não se mantém apenas na Constituição Federal, como também na norma infraconstitucional, mais precisamente no artigo 150, §3º, inciso II do Código Penal², onde a prisão em flagrante delito está expressamente prevista como uma excludente de ilicitude do crime de violação de domicílio, podendo ser realizada a qualquer hora do dia e da noite.

Desta forma, a prisão em flagrante é inclusive mais ampla do que a prisão realizada por mandado judicial, uma vez que esta deve ser realizada durante o período compreendido como dia, além de outras diversas exigências legais.

1.1 NATUREZA JURÍDICA

No entendimento de Renato Brasileiro a prisão em flagrante é um instituto de caráter precautelar, por não ser uma medida de garantia do resultado final da persecução penal, mas que somente coloca o capturado a disposição do juiz, o qual sim adotaria uma verdadeira medida cautelar, adepto desta concepção também temos Aury Lopes Júnior, esta linha de pensamento é no nosso entendimento a mais correta.

Porém, existem doutrinadores que defendem que a prisão em flagrante consiste em medida administrativa somente, não possuindo sequer natureza jurisdicional, de maneira a tornar impossível situá-la como medida processual assecuratória, nessa linha de pensamento Walter Nunes da Silva Júnior defende que a prisão em flagrante delito consiste na detenção do agente com fim de que em momento posterior o juiz decida sobre a prisão.

² Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

(...)

§ 3º - Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

(...)

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

Porém, o entendimento que ainda prevalece é o de que a prisão em flagrante delito se reveste de natureza cautelar, tal como a prisão preventiva e temporária, visando garantir também o resultado final do processo, incluindo a prisão em flagrante delito entre as prisões cautelares de natureza processual penal, dentre os adeptos desta linha de pensamento está Renato Marcão.

1.2 SITUAÇÕES DE FLAGRANTE DELITO

As situações denominadas de flagrância encontram previsão expressa no artigo 302 do Código de Processo Penal.³ A primeira espécie de situação de flagrância é denominada pela doutrina de flagrante próprio, real ou verdadeiro, na qual constam os incisos I⁴ e II⁵, porém no inciso I o indivíduo é surpreendido em pleno desenvolvimento dos atos executórios do ilícito penal, já a segunda situação, inciso II, ocorre quando o flagrantado é surpreendido após ter cometido os atos executórios da infração.

Cabe ressaltar que, estas modalidades de flagrante possuem elevada importância probatória, uma vez que está presente nela a certeza imediata da materialidade da infração e autoria decorrente da visualização do crime ainda em execução.

Ademais, consta a espécie de situação de flagrante denominado pela doutrina de flagrante impróprio, irreal ou quase flagrante, no qual a certeza visual da ação ilícita não está tão presente, no inciso III⁶ vislumbramos a situação em que o flagrantado é perseguido de forma que se faz presumir ser ele o autor da infração penal.

A única exigência sobre a perseguição para caracterização de flagrante é de que seja continua e ininterrupta, não há limitação temporal desta para que continue sendo considerado situação de flagrante delito.

Consta ainda, a modalidade de situação de flagrante denominada pela doutrina de flagrante presumido, também chamado de ficto ou assimilado, este ocorre quando o

³ Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

⁴ I - está cometendo a infração penal;

⁵ II- acaba de cometê-la;

⁶ III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

flagranteado é preso logo após cometer a infração penal com instrumentos, armas, papéis e objetos que propiciem a presunção de ser ele o autor do fato, encontra-se prevista no inciso IV⁷ do dispositivo em análise.

1.3 FASES DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO

A doutrina divide o procedimento da prisão em flagrante delito para que seja considerado legal, esta divisão não possui forma consolidada na doutrina sendo ela subjetiva a cada doutrinador.

Desta forma, para os efeitos do tema em abordagem vamos adotar o entendimento de Renato Brasileiro, o qual entende por haver uma sistemática de quatro fases da prisão em flagrante delito.

A primeira fase da prisão em flagrante é a captura, momento este em que o agente após incorrer em uma das situações de flagrante descritas no artigo 302 do Código de Processo Penal é detido.

Para a realização da captura é possível o exercício de força suficiente a vencer a resistência oferecida pelo flagranteado, a qual pode inclusive ser exercida por particulares, esta fase é de especial relevância ao presente trabalho em razão de ser onde a atuação dos particulares está concentrada de acordo com os registros documentais obtidos.

Quanto a fase da captura Renato Brasileiro discorre “*a captura tem por função precípua resguardar a ordem pública, fazendo cessar a lesão que estava sendo cometida ao bem jurídico pelo impedimento da conduta ilícita*”⁸.

Após a captura ocorre a condução, é necessário que se realize o deslocamento de forma coercitiva para apresentar o flagranteado à autoridade policial que irá executar as medidas legais cabíveis, a condução não precisa ser realizada necessariamente por quem efetuou a captura, nem nada obsta que um particular a faça.

⁷ IV- é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração

⁸ LIMA, Renato Brasileiro, Manual de Processo Penal, 4ª ed., edit. Juspodivm, 2016, pág.1219.

Todavia, no caso de um flagrante ilegal a conduta de conduzir a autoridade policial pode ser considerada como um constrangimento ilegal, o que torna recomendável que seja realizada por agentes policiais, em razão de terem conhecimento e treinamento para a realização dos atos atinentes a prisão.

A terceira fase é a confecção do auto de prisão em flagrante que contém documentados os elementos atinentes ao momento da infração, o que objetiva auxiliar a manutenção dos elementos de prova.

E finalmente a detenção do flagranteado o que consiste no seu cárcere, porém esta não será cabível nos casos em que se admita fiança, ou que tenham a pena máxima inferior a dois anos, aplicando-se assim o Juizado Especial Criminal, onde não será realizada a manutenção do cárcere se o agente se comprometer a comparecer aos atos judiciais.

Após isto, a prisão em flagrante torna-se ato judicial, com a comunicação do juiz da detenção do flagranteado é realizada análise de sua legalidade, para que seja relaxada, convertida em prisão preventiva ou seja concedida liberdade provisória seja com fiança ou não.

1.4 SUJEITOS

Na realização da prisão em flagrante delito é necessária a presença de um sujeito ativo e um sujeito passivo, cada qual com suas peculiaridades decorrentes do instituto.

O sujeito ativo é quem realiza a prisão de quem esteja em situação de flagrância, podemos extrair duas espécies de sujeito ativo na disposição do artigo 301 do Código de Processo Penal “*Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito*”.

1.4.1 Sujeito passivo

Em regra, qualquer pessoa pode compor o polo passivo de uma prisão em flagrante, porém existem exceções constitucionais e legais decorrentes do cargo ou função exercida, logo, existem pessoas que não podem ser presas pelo procedimento normal da prisão em flagrante delito o que é chamado de imunidade prisional.

São exemplos de imunidades prisionais: o Presidente da República e os Membros do Congresso Nacional, eles recebem esta imunidade através do Texto Constitucional, o qual permite sua prisão em flagrante somente por crime inafiançável, os diplomatas a recebem em decorrência de convenção internacional.

De forma parecida, os membros do Ministério Público e magistrados, também somente podem ser presos em flagrante por crimes inafiançáveis e devem ainda ser respectivamente apresentados de forma imediata ao Procurador Geral e Presidente do Tribunal de Justiça, além de outras imunidades prisionais esparsas presentes no ordenamento jurídico pátrio.

1.4.2 Sujeito ativo

1.4.2.1 Prisão em flagrante obrigatória

As autoridades policiais e os agentes destas são compelidos a sempre que encontrar uma situação de flagrância realizar a prisão, regra geral, embora comporte exceções de cunho estratégico sobre o momento de realização da prisão e sua possibilidade fática, estes sempre que possível a farão sob pena de responder criminal e administrativamente pela omissão.

1.4.2.2 Prisão em flagrante facultativa

A primeira forma de flagrante quanto ao sujeito ativo evidenciada no artigo 301 do Código de Processo Penal é a prisão em flagrante facultativa, na qual qualquer do povo pode

prender quem esteja em situação de flagrância, deste modo a lei abriu a possibilidade de qualquer pessoa até mesmo a vítima realizar esta prisão em flagrante.

Apesar de conceder essa possibilidade de ação a qualquer pessoa a lei não exige que assim o proceda em razão do risco inerente do exercício da prisão e as possíveis consequências desta, sendo assim é inexigível que o particular se ponha em situação de risco. Por isso há liberdade de decisão, a faculdade de ação é do particular, podendo inclusive se limitar a informar às autoridades do fato delituoso ou mesmo se abster de qualquer ação.

Porém, quando um particular procede a prisão em flagrante delito, está agindo sob o manto da excludente de ilicitude de exercício regular de direito previsto no artigo 23, inciso III do Código Penal.⁹

De outro canto, coadunando com o pensamento dominante Renato Marcão adverte: *“Aliás, embora a autorização legal esteja expressa, é sempre melhor que a prisão seja realizada por policiais e seus agentes, treinados que são para o exercício de tal atividade de risco.”*¹⁰

Contudo, o instituto da prisão em flagrante está presente na conjuntura jurídica e a curiosidade motivadora deste trabalho é como este instituto têm se manifestado em casos concretos.

⁹ Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:
(...)

II - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

¹⁰ MARCÃO, Renato, Código de Processo Penal Comentado, edit. Saraiva, 1º ed., 2016, pág. 722.

2 TEORIA DA PROTEÇÃO DE BENS JURÍDICOS PELO DIREITO PENAL

A teoria da proteção dos bens jurídicos de Claus Roxin parte da premissa de que existem bens jurídicos necessários a preservação de um estado de paz social, de coexistência dos homens, resgatando os ideais do contrato social, no qual os homens cedem parte de sua liberdade ao Estado para que este exerça autoridade e lhes garanta uma coexistência social pacífica e viável.

Porém a ação estatal através do Direito Penal somente se justifica quando outras políticas que afetem menos a liberdade, não sejam suficientes a proteger o que é por ele chamado de bens jurídicos, direitos fundamentais garantidos aos homens, direitos humanos, estabelecendo-se assim certos limites ao poder do legislador e de atuação do Estado sobre as liberdades individuais dos cidadãos.

Deste modo, busca-se um estado de equilíbrio entre a proteção estatal através de normativas penais de proteção aos bens jurídicos e as liberdades individuais atinente ao Estado Democrático de Direito, nesse sentido discursa Claus Roxin:

“Eu parto de que as fronteiras da autorização de intervenção jurídico-penal devem resultar de uma função social do Direito Penal. O que está além desta função não deve ser logicamente objeto do Direito Penal. A função do Direito Penal consiste em garantir a seus cidadãos uma existência pacífica, livre e socialmente segura, sempre e quando estas metas não possam ser alcançadas por outras medidas político-sociais que afetem em menor medida a liberdade dos cidadãos...), ¹¹Não obstante, ela se legítima historicamente desde o pensamento jurídico-racional da ilustração que serve de base à forma de Estado democrático. Desde a concepção ideológica do contrato social, os cidadãos, como possuidores do poder estatal, transferem ao legislador somente as atribuições de intervenção jurídico penais que sejam necessárias para o logro de uma vida em comunidade pacífica, e eles fazem isto somente na medida em que este objetivo não se possa alcançar por meios leves. A ideia que se subentende e esta na concepção é que se deve encontrar um equilíbrio entre o poder de intervenção estatal e a liberdade civil, que então garanta a cada um tanto a proteção estatal necessária como também a liberdade individual possível.”¹²

Ademais, como leciona Claus Roxin a proteção dada pelo direito penal não deve se limitar somente aos direitos individuais como também garantir a funcionalidade do Estado e demais direitos fundamentais à manutenção do Estado Democrático de Direito desde que inalcançável por outra via jurídica, vejamos suas lições:

“Por isso, o Estado deve garantir com instrumentos jurídico-penais, não somente as condições individuais necessárias para uma coexistência semelhante (isto é, a proteção da vida e do corpo, da liberdade de atuação voluntária, da propriedade etc.) mas também as instituições estatais adequadas para este fim (uma administração da

¹¹ ROXIN, Claus, A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal, editora livraria do advogado, 2ª edição, 2009, pág. 16.

¹² ROXIN, Claus, A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal, editora livraria do advogado, 2ª edição, 2009, pág. 17.

justiça eficiente, um sistema monetário e de impostos saudáveis, uma administração livre de corrupção etc.), sempre e quando isto não se possa alcançar de outra forma melhor.”¹³

Assim temos os principais aspectos da teoria da proteção dos bens jurídicos, a qual será o prisma da análise a ser realizada sobre o instituto da prisão em flagrante delito facultativa na comarca de Pontes e Lacerda/MT.

¹³ ROXIN, Claus, A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal, editora livraria do advogado, 2ª edição, 2009, pág. 17 e 18.

3 MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia utilizada é a indutiva/descritiva que foi realizado através do método de análise documental, deste modo foi feita pesquisa descritiva realizada a partir de casos registrados de prisão em flagrante delito facultativa.

O único documento que se mostrou capaz de fornecer os dados necessários à pesquisa foi a denúncia, a qual deve descrever de forma resumida os fatos ocorridos, assim houve a possibilidade de se ter registrado as prisões em flagrante delito facultativa.

Porém, o Ministério Público possui discricionariedade sobre o que compõe o conteúdo da denúncia e pode não registrar a atuação de pessoa comum do povo num flagrante caso entenda ser irrelevante à persecução penal.

Todavia, os dados foram analisados de forma indutiva/descritiva e para este fim foram usados casos concretos para elucidação das circunstâncias da manifestação dos fenômenos que circundam a prisão em flagrante facultativa.

Diante da dificuldade de angariar dados sobre as prisões em flagrante realizadas com participação de comum do povo foi optado pela confecção de um requerimento com fundamento na Lei nº. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Assim, foram requeridas informações sobre a quantidade de denúncias realizadas pela 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Pontes e Lacerda/MT no período de janeiro de 2015 a 07 de agosto de 2018, bem como o número de denúncias que registraram a atuação de pessoa comum do povo na realização de prisão em flagrante delito e cópia digital destas.

O recorte temporal adotado deve-se em razão do banco digital de denúncias da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Pontes e Lacerda/MT constar dados apenas a partir de 2015, logo, este também é o limite da abordagem das peças acusatórias.

A escolha do documento acusatório por sua vez ocorreu por constar nela um resumo feito pelo Ministério Público do que consta na fase investigativa dos processos, tornando assim possível a análise pretendida, de forma que a pesquisa seja realizada somente por um acadêmico.

3.1 INCIDÊNCIA

A 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Pontes e Lacerda/MT prontamente forneceu os dados requeridos, para melhor interpretação foram confeccionadas tabelas, a primeira descreve o ano das denúncias, sua quantidade anual, e quantas destas registraram a prisão em flagrante facultativa anualmente:

3.1.1 Tabela 1

Ano	Denúncias	Prisões em flagrante com participação de qualquer do povo
2015	410	
2016	417	1
2017	727	4
01/01/2018 a 08/08/2018	236	3
Total	1.790	8

A tabela acima demonstra os dados obtidos, através de uma análise rápida percebemos que a prisão em flagrante facultativa constitui um instituto de rara incidência, tanto que foram percebidos através do método utilizado somente 08 (oito) situações em um total de 1.790 (mil setecentos e noventa) casos.

O que demonstra não se tratar de um instituto inócuo, apesar da prisão facultativa se manifestar em poucos casos, ela é existente e merece atenção à sua consubstanciação como instituto jurídico processual penal brasileiro, seja ela positiva ou negativa.

3.2 BENS JURÍDICOS E SUJEITOS ATIVOS

Como o objetivo principal da análise é a consubstanciação da prisão facultativa a partir dos bens jurídicos que os particulares atuam para sua proteção e em quais moldes essa atuação obtém sucesso, foi confeccionada a segunda tabela na qual descreve-se os crimes

imputados pelo Ministério Público, o que possibilita verificar os bens que a norma penal tutelava.

A indicação da data do fato mostra-se importante, pois esta é diversa da realização da denúncia podendo essa diferença se dar até mesmo em anos, assim temos uma melhor noção da incidência temporal da prisão facultativa na comarca. No mesmo sentido mostra-se importante a indicação do particular que se sujeitou a realização da captura em sua ligação com o crime, sendo vítima, funcionário desta, terceiro ou segurança particular.

3.2.1 Tabela 2

Código TJMT	Data do Fato	Tipificação do Crime	Sujeito Ativo
125883	20 de fevereiro de 2016	artigo 306, c.c art. 298, inciso I e artigo 304, todos da Lei Federal n.º 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro)	terceiros
128832	11 de novembro de 2016	artigo 157, § 2.º, incisos I (roubo majorado mediante o uso de arma) do Decreto-Lei Federal n.º 2.848/1940 (Código Penal)	terceiros
134385	07 de fevereiro de 2017	artigo 155, §4º, inciso I, c.c art. 14, inciso II, ambos do Decreto Lei Federal n.º 2.848/1940 (Código penal)	terceiros
143955	05 de junho de 2017	artigo 155, §4º, inciso I e II, c.c art. 14, inciso II, ambos do Decreto Lei Federal n.º 2.848/1940 (Código penal)	vítimas
149904	28 de outubro de 2017	artigo 155, caput, c.c art. 14, inciso II, do Decreto Lei Federal n.º 2.848/1940 (Código Penal)	terceiro
156350	13 de novembro de 2017	artigo(s) 155, § 4º, inciso II (mediante destreza), do Decreto Lei Federal n.º 2.848/1940 (Código Penal)	terceiros
170649	05 de maio de 2018	artigo 155, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do Decreto Lei Federal	segurança

		2.848/40 (Código Penal)	
170424	17 de maio de 2018	artigo 155, caput, c.c art. 14, inciso II, ambos do Decreto Lei Federal n.º 2.848/1940 (Código Penal).	funcionário

A partir da prospectiva da tabela apresentada visualiza-se que as prisões facultativas na comarca de Pontes e Lacerda/MT do mês de janeiro de 2015 até 07 de agosto de 2018, conforme demonstra a tabela acima os particulares atuam sobre crimes que atingem de alguma forma o patrimônio da vítima, a partir de condutas tipificadas penalmente de suposta lesão a este bem.

Essa aparente restrição a crimes patrimoniais dá lastro a questionamentos acerca dos motivos da atuação da prisão facultativa se dar principalmente em relação à proteção da propriedade privada, mais especificamente bens móveis, como é o caso dos crimes de furto, 06 (seis) dos 08 (oito) casos, e de roubo, 01 (um) dos 08 (oito) casos.

Também com fundamento na tabela acima percebemos que a maioria das vezes em que o instituto da prisão em flagrante se manifestou, 05 (cinco) das 08 (oito) situações, foi exercida por terceiros que não guardavam relação de obrigação com a vítima, assim visualizamos também outro fenômeno que ao contrário do que se possa imaginar a prisão em flagrante facultativa tem sido usada pela comunidade na proteção de seus membros.

3.3 ANÁLISE DESCRITIVA

Para a realização da análise descritiva do teor das denúncias que comportam a prisão em flagrante facultativa foram apresentadas as narrativas dos casos encontrados. Assim, foram confeccionadas observações das características contidas nos casos concretos que possibilitaram que ocorressem as prisões facultativas e as fenomenologias dessas prisões.

3.3.1 Análise do caso 1, código TJMT n.º 125883

Narrativa dos fatos pela denúncia do Ministério Público:

Infere-se do caderno inquisitivo que, no dia dos fatos Juares Inácio Pereira, ingeriu bebida alcoólica e com a capacidade psicomotora alterada, pôs-se a conduzir veículo automotor (Caminhonete Chevrolet S10, na cor prata, placa OBA-0105, conforme BOPM a fls. 15/16/IP), pelas vias públicas de circulação.

Nesse sentido, ao trafegar embriagado pelas vias públicas da citada urbe, o denunciado provocou um incidente de trânsito, vez que colidiu com um veículo VW Savero 1.6, cor branca, que encontrava-se estacionado na Rua Joaquim Jerônimo da Silva, Bairro Jardim Aliança. Diante disso, Juares evadiu-se do local do fato, deixando de prestar o devido socorro a vítima na ocasião do acidente.

Ocorre que, logo em seguida, na Avenida Bahia, Bairro Jardim Aliança, o denunciado provocou outro incidente de trânsito, vez que colidiu com um veículo Space Cross, cor prata, placa OBL-1966. Na ocasião, Juares foi detido por populares até a chegada da Polícia Militar.

Por conseguinte, uma guarnição da Polícia Militar foi acionada para atender a ocorrência, sendo que dirigiu-se até o local e constatou-se que o denunciado encontrava-se em estado de embriaguez, vez que apresentava-se com dificuldade no equilíbrio, fala alterada, falante, dispersivo, sonolento, com os olhos vermelhos e com odor de álcool no hálito, conforme termo de constatação de embriaguez a fls. 18.

Infere-se da narrativa que o indivíduo aparentemente embriagado se pôs a conduzir um veículo automotor, ocasião em que provocou dois incidentes de trânsito, atingindo dois veículos, sendo posteriormente capturado por particulares (prisão facultativa), que acionaram a polícia militar que realizou os demais procedimentos cabíveis.

Nesse contexto foi imputado ao suposto autor dos fatos várias condutas tipificadas como crime, a primeira foi a direção de veículo automotor sob efeito de embriaguez (artigo 306 do Código de Trânsito¹⁴), o que acarreta em perigo abstrato ao bem jurídico definido como incolumidade pública.

A segunda imputação foi a de omissão de socorro à vítima (artigo 304 do Código de Trânsito¹⁵) no primeiro incidente de trânsito, o crime de omissão de socorro é determinado pela doutrina como de perigo a bem jurídico, vida e saúde, risco este presumido, mesmo que o perigo não se verifique no caso concreto a sua presunção é o suficiente a sua tipificação.

Ademais, ainda houve circunstância agravante de pena do artigo 298, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro que possui a seguinte disposição: “*com dano potencial para duas ou mais pessoas ou com grande risco de grave dano patrimonial a terceiros;*”. Podemos

¹⁴ Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

¹⁵ Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

visualizar que o mero risco de dano patrimonial é uma circunstância de aumento de pena, bem como o engajamento do legislador nesse sentido.

Porém, o que parece ter sido determinante a ação de particulares ao exercício da captura do agente e efetivação da prisão em flagrante facultativa, foi o fato de que a ofensa a bens jurídicos se concretizou, uma vez que atingiu dois veículos e os danificou, sendo assim houve um dano concreto as vítimas, o que possibilita a visualização imediata de um ilícito penal a pessoas leigas.

Deste modo, a prisão facultativa exercida demonstra também uma inclinação de ação na proteção patrimonial pelos particulares, os quais se dispuseram a realizar a captura do agente provocador do dano patrimonial, que coincidentemente praticou segundo a denúncia outros crimes de natureza diversa.

Observa-se também que estão presentes aspectos essenciais para a efetivação de uma prisão em flagrante, quais sejam a visualização do fato delituoso de sua materialidade e autoria, bem como a tipificação formal, o que torna suficientemente justificada a ação de captura (prisão facultativa) e posterior comunicação as forças policiais, submetendo o agente ao crivo da persecução penal.

A comunicação dos fatos a uma guarnição policial tem como mérito principal que esta detém conhecimento técnico e treinamento para atuar nas situações de crime mais amplo e profundo que pessoas leigas, além de providenciar a colheita de elementos de provas e o devido seguimento procedimental necessário para a formalização da prisão em flagrante.

Além do mais, visualiza-se que o agente já havia provocado dois incidentes de trânsito e que a ação dos populares se mostrou de grande valor não só a proteção do patrimônio em si daqueles envolvidos, como evitou que outros riscos decorrentes da ação delituosa se efetivassem, o que teria grandes chances de acontecer caso os particulares tivessem se abtido de agir e somente fossem realizadas ações pelo poder público.

Na relação de poder entre os sujeitos vê-se que a vantagem dos particulares foi numérica, uma vez que somente houve um autor e a indicação do plural de particulares atuantes em sua captura, assim o poder exercido sobre o indivíduo necessário à sua prisão estava presente devido a esta vantagem, bem como o estado entorpecido em que a suposta embriaguez do agente possa ter lhe proporcionado e o dificultado de oferecer resistência à prisão.

3.3.2 Análise caso 2, código TJMT n.º 128832

Narrativa dos fatos pela denúncia do Ministério Público:

Extraí-se dos autos que, no tempo e local indicados, José Antônio de Carvalho Cebalho, dirigiu-se à Mercearia Oliveira, local em que a proprietária do estabelecimento, Silmara de Oliveira Freitas, encontrava-se sozinha.

Na ocasião, o denunciado adentrou no local perguntando se vendia cerveja, tendo a vítima respondido que não. Diante disso, o increpado evadiu-se do local, ao passo que Silmara chamou sua mãe, Sra. Marluci de Oliveira Freitas, para fazer companhia na mercearia.

Ocorre que, instantes depois, José Antônio retornou ao estabelecimento, instante em que segurou Silmara pelo braço e, utilizando-se de uma faca, anunciou o assalto, dizendo: "quero todo o dinheiro".

Nessa senda, o denunciado, com a faca apontada para a Sra. Marluci, subtraiu R\$ 108,00 (cento e oito reais) em espécie. Em sequência, o denunciado passou a ameaçar as vítimas dizendo "se vocês me denunciarem eu mato vocês", após, evadiu-se do local.

Em seguida, as vítimas gritaram por socorro, momento em que o denunciado foi preso em flagrante delito por populares até a chegada da Polícia Militar, que tomou as providências cabíveis, encaminhando-o à delegacia.

Remonta-se da narrativa, um crime de roubo em que um único indivíduo ameaçou com uma faca as vítimas exigindo todo o dinheiro, conseguindo um pequeno montante em espécie, ainda ameaçou as vítimas no sentido de evitar que fosse denunciado.

Porém, enquanto o autor evadia-se do local as vítimas gritaram por socorro o que determinou a ação de populares que se encontravam no local a realizar a prisão em flagrante delito facultativa do suposto autor do crime.

Nessa senda, o Ministério Público imputou ao suposto autor a prática de crime de roubo majorado mediante uso de arma (artigo 157, § 2.º, inciso I do Código Penal¹⁶), nota-se que o crime de roubo ofende o bem jurídico tido como patrimônio, também é considerado pela doutrina um crime que ofende mais bens jurídicos, como a moral subjetiva no caso do exercício da grave ameaça e a integridade corporal nos casos em que a violência exercida as cause.

Na situação em tela o suposto autor do fato estaria com uma faca e utilizando-a para ameaçar as vítimas, o que torna difícil imaginar que populares o capturariam e lograriam êxito em executar sua prisão facultativa.

¹⁶ Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma

Neste sentido, da narrativa têm-se que os fatores determinantes deste resultado se devem pelo crime ser executado por um único autor, em contra partida temos uma pluralidade de sujeitos ativos que atuaram na realização da prisão em flagrante, sendo está aparentemente a relação de poder que possibilitou que a prisão se efetivasse mesmo sobre um sujeito armado com uma faca, uma vantagem numérica.

Vislumbra-se, que não há apontamento de qualquer tipo de relação direta entre os populares e o crime cometido, na sua relação com bem ou com as vítimas, logo, a postura adotada por eles é de proteção não apenas do patrimônio das vítimas, mas sim da ordem pública, uma vez que exerceram a prisão de um indivíduo armado sem que houvesse qualquer obrigação neste sentido fazendo cessar a lesão que este perpetrava ao patrimônio de outrem.

Desta forma, os particulares não só aceitaram a norma penal proibitiva da conduta entendida como roubo, mas adotaram uma postura que segundo a teoria da proteção dos bens jurídicos penais e visão do contrato social, estes particulares através da captura assumindo o risco que é de responsabilidade das forças estatais impuseram o crivo da persecução penal aquele que praticou uma conduta que ataca o convívio pacífico e viável da sociedade.

Assim, a obrigação do Estado de exercer a segurança pública e a ordem social de acordo com a concepção de Claus Roxin, foi neste caso retomada e exercida pelos particulares a defesa de bens jurídicos que o Estado se dispôs a proteger através da norma penal.

Mais uma vez, os particulares se limitaram a realizar a captura do agente e comunicar os fatos a uma guarnição policial, os quais realizaram as demais fases da prisão em flagrante, o que demonstrasse vantajoso no sentido de propiciar maior completude a produção provas e o emprego da melhor compreensão dos policiais dos procedimentos a serem realizados, tornando maiores as chances de o flagrante respeitar todos os requisitos legais para sua legitimidade.

3.3.3 Análise caso 3, código TJMT n.º 134385

Narrativa dos fatos pela denúncia do Ministério Público:

Extraí-se dos autos de inquérito policial que, no tempo indicado, João Alberto Alves de Oliveira dirigiu-se até a residência da vítima. Na ocasião, arrombou a porta dos fundos e ingressou no local, bem como passou a revirar a casa em busca de itens que pudesse subtrair.

Ocorre que, uma vizinha (Luzinete) avistou o portão da referida residência aberto, bem como constatou que a porta dos fundos encontrava-se arrombada. Passado algumas horas, a testemunha ouviu um barulho na residência da vítima, instante em que dirigiu-se até o local e avistou o denunciado no interior do recinto.

Nesse ínterim, Luzinete chamou Lourenço para verificar a situação, ocasião em que o mesmo dirigiu-se até o portão da residência, momento em que o denunciado tentou evadir-se do local, contudo, foi detido pelas testemunhas até a chegada da Polícia Militar

Segundo a narrativa do Ministério Público o suposto autor do crime adentrou em uma residência arrombando a porta e lá procurou por objetos que poderia subtrair, mas a vizinhança percebeu a movimentação e acabou realizando a prisão em flagrante facultativa do suposto agente.

Nesse sentido, temos que o Ministério Público imputou ao acusado as condutas de furto tentado qualificado pelo arrombamento (artigo 155, §4º, inciso I¹⁷, c.c art. 14, inciso II¹⁸, do Código Penal), ou seja, mais uma vez a conduta de exercício de prisão facultativa incidiu sobre um crime de cunho patrimonial, de forma que a visualização de autoria e materialidade.

Ademais, a tipificação da conduta como um crime se demonstrou clara e evidente, bem como as condições de visualização imediata de autoria e materialidade, tornando possível inclusive para quem seja leigo sobre Direito Penal compreender que se tratava de um crime em execução.

Deste modo, a ação perpetrada pela vizinhança da vítima foi legítima e condizente com a atual conjuntura jurídica da prisão em flagrante facultativa, além disso a vizinhança atuou sem que houvesse uma relação de interesse com o bem tutelado pela norma penal neste caso, mas como terceiros atuando na defesa dos bens jurídicos penais.

A ação destes particulares impediu que o crime se consumasse e o dano ao bem jurídico penalmente tutelado se efetivasse, de tal modo que as suas ações foram determinantes para submeter o suposto autor dos fatos a persecução penal o que poderia não ocorrer caso somente o poder Estatal pudesse perpetrar as ações atinentes da prisão.

Ademais, quanto à relação de poder temos que a conduta tipificada como crime foi realizada somente por um indivíduo e a sua captura se deu por duas pessoas, logo

¹⁷ Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

¹⁸ Art. 14 – Diz-se o crime:

II – tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias a vontade do agente.

Parágrafo único – Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

aparentemente este representa o fator colaborador para o sucesso da prisão em flagrante facultativa realizada pelos particulares.

Novamente, os particulares que realizaram a prisão do agente se limitaram a fase de captura, comunicando os fatos delituosos a uma guarnição policial que procedeu com o seguimento das demais fases da prisão em flagrante.

3.3.4 Análise do caso 4, código TJMT n.º 143955

Narrativa dos fatos pela denúncia do Ministério Público:

Extraí-se dos autos de inquérito policial que, no tempo e local indicados, Eliscarlos José da Silva, epíteto “Carlinho” dirigiu-se até a residência dos cônjuges Bruno Eduardo Cirilo Lemes e Sirlene Severianno Coelho.

Neste local e ocasião, com o intento de ingressar no interior da casa para subtrair pertences do casal, o denunciado escalou o muro, adentrou no interior do imóvel e em seguida quebrou o vidro da janela da casa (arrombamento).

Ocorre que, neste momento, Sirlene percebeu a ação do denunciado, instante em que telefonou ao marido. Sendo assim, Bruno chegou em casa e conseguiu surpreender o denunciado ainda no imóvel.

Neste ínterim, Eliscarlos ainda não havia ingressado no interior da casa, porquanto havia um cadeado na janela, além de ter percebido a presença de Bruno, pronto a defender seu patrimônio (circunstâncias alheias que impediram a consumação do delito).

Ato contínuo, a vítima perseguiu o denunciado, momento em que o deteve até a chegada dos policiais, que formalizaram a prisão em flagrante delito.

Infere-se da narrativa do Ministério Público que o suposto agente da conduta delituosa invadiu uma residência escalando o muro e tentando ingressar em seu interior quebrando o vidro de uma janela, porém ainda não havia conseguido porque havia um cadeado nela que o impedia.

Além disso, no interior da residência encontrava-se uma das vítimas que avisou seu cônjuge sobre a ação delituosa em execução e este se dirigiu a residência, perseguiu e capturou o suposto autor.

Neste contexto, foi imputado pela Promotoria de Justiça Criminal ao autor dos fatos a conduta de tentativa de furto qualificado mediante arrombamento e escalada (artigo 155, §4º, inciso I e II¹⁹, c.c art. 14, inciso II²⁰, ambos do Código Penal).

¹⁹ Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

Observa-se que neste caso o sujeito ativo da realização da prisão facultativa foram as próprias vítimas, porquanto conseguiram surpreender o agente durante os atos de execução do crime que em tese visava atingir o patrimônio daqueles.

Ademais, o caso aponta o exercício de autodefesa do patrimônio exercido pelas vítimas através da prisão em flagrante facultativa, enquanto aguardava a ação proveniente do poder público para auxiliá-las na proteção de seus bens jurídicos penalmente tutelados.

Quanto a relação de poder entre a vítima e o flagranteado não existem apontamentos de discrepâncias que proporcionasse uma vantagem a vítima, vez que apenas uma agiu na captura, logo não existia vantagem numérica, de forma a demonstrar que a força empregada por um único indivíduo sem a utilização de qualquer outro instrumento foi suficiente para realização da prisão facultativa neste caso.

De outro canto, de maneira similar aos demais casos analisados, a vítima optou por se limitar a realizar a captura do suposto agente criminoso e esperar até que uma guarnição policial desse prosseguimento as demais fases da prisão.

A opção de realizar somente a captura não se deve somente por uma vontade, mas uma decisão sensata no sentido de que em razão do desconhecimento das demais implicações da prisão, o que torna inexigível e pouco plausível que um particular de prosseguimento com as demais fases da prisão em flagrante que na realidade não atinge mais a proteção de seus bens jurídicos nestas circunstâncias.

3.3.5 Análise do caso 5, código TJMT n.º 149904

Narrativa dos fatos pela denúncia do Ministério Público:

Extraí-se dos autos de inquérito policial que, no tempo e local indicados, Renata de Souza Ribeiro dirigiu-se até a residência das vítimas e ingressou no recinto. Em sequência, adentrou no quarto da vítima Vanira, ocasião em que passou a revirar uma bolsa, com vistas a perpetrar a subtração de bens.

Ocorre que, Florisvaldo da Silva (genro da vítima) encontrava-se no interior da residência, momento em que avistou a denunciada no quarto na tentativa de subtrair objetos. Diante disso, Florisvaldo impediu o prosseguimento da ação e efetuou a prisão da denunciada até a chegada da guarnição da Polícia Militar.

²⁰ Art. 14 – Diz-se o crime:

II – tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias a vontade do agente.
Parágrafo único – Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

Consigna-se que, ao ser detido, Renata de Souza Ribeiro ameaçou as vítimas com os seguintes dizeres: “que se chamassem a polícia voltaria ao local e a coisa ia ficar feia”.

Infere-se da denúncia realizada pelo Ministério Público que a suposta autora dos fatos entrou em uma residência e lá estando vasculhou a bolsa de uma vítima buscando objetos que pudesse subtrair, porém foi surpreendida pelo genro da vítima que a prendeu (prisão facultativa) até que uma guarnição policial chegasse ao local, bem como a suposta agente ainda teria emitido palavras de ameaça as vítimas a fim de evitar sua prisão.

Neste ínterim, foi imputada pelo Ministério Público a conduta de furto tentado (artigo 155, caput,²¹ c.c art. 14, inciso II²², do Código Penal), um crime de cunho patrimonial, cujo, a tipificação visa proteger a detenção e a posse de bens móveis.

Observa-se que o particular que ocupou a posição de sujeito ativo na prisão em flagrante guardava uma relação de parentesco com a vítima e possivelmente a ação na defesa do patrimônio desta foi optada em razão deste vínculo.

Quanto a relação de poder presente no momento da prisão em flagrante facultativa, temos que bastou o exercício de força física pelo particular para efetuar a captura da flagranteada em decorrência de não haver indicações de outros aspectos ou instrumentos que possibilitaram o sucesso da prisão.

De mesmo modo que os demais casos, o particular que efetuou a captura se limitou a estes atos e acionou uma guarnição da polícia militar, a qual prosseguiu com as demais fases da prisão em flagrante.

3.3.6 Análise do caso 6, código TJMT n.º 156350

Narrativa dos fatos pela denúncia do Ministério Público:

Extraí-se dos autos de inquérito policial que, nas condições de tempo e local acima narrados, Valdir Carlos da Silva aproximou-se da vítima Maria Vieira Neto e, com extrema destreza, porquanto agiu de inopino e sem que a ofendida percebesse, puxou a bolsa que ela carregava e evadiu-se do local.

Em sequência, populares saíram em perseguição do denunciado, logrando êxito em alcançar o mesmo nas proximidades do local. Por conseguinte, uma guarnição da

²¹ Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa

²² Art. 14 – Diz-se o crime:

II – tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias a vontade do agente.

Parágrafo único – Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

Polícia Militar foi acionada, sendo que, dirigiu-se até o logradouro e efetuou a prisão do denunciado.

A narrativa do Ministério Público aponta que o suposto autor do fato se aproximou da vítima e com destreza furtou sua bolsa e evadiu-se do local, porém foi perseguido por particulares que o alcançaram e realizaram sua captura, sendo posteriormente acionada uma guarnição policial que efetuou os atos formais da prisão.

Foi imputado ao suposto autor a prática do crime de furto utilizando-se de destreza (artigo 155, § 4º, inciso II do Código Penal²³), assim temos outro crime contra o patrimônio situado no capítulo de mesmo nome no Código Penal.

Nota-se que os populares não guardavam relação com o crime, o bem jurídico ali ofendido, ou com a vítima, assim eram terceiros sem um interesse individual na situação, porém mesmo assim se dispuseram a perseguir e capturar o suposto autor do furto, para então acionar uma guarnição policial e colocá-lo sob o crivo da persecução penal.

Quanto a relação de poder necessária para a realização da captura e prisão em flagrante facultativa temos que o crime foi praticado por um único autor, o qual utilizou somente destreza para a realização do crime, então a vantagem numérica mostrou-se suficiente mais uma vez para que os particulares conseguissem lograr êxito na prisão do suposto autor.

3.3.7 Análise do caso 7, código TJMT n.º 170649

Narrativa dos fatos pela denúncia do Ministério Público:

Extraí-se dos autos de inquérito policial que, no tempo e local indicados, Domingos Celino de Campos dirigiu-se até o estabelecimento comercial “Supermercado Super Mais”, ocasião em que adentrou no recinto e foi até a seção de calçados.

Por conseguinte, o denunciado retirou os chinelos que usava, pegou um par de chinelos do estabelecimento e calçou, com o intuito de subtrair o bem. Em sequência, dirigiu-se até a seção de cosméticos, momento em que pegou um desodorante e colocou no bolso de sua bermuda.

Em sequência, dirigiu-se até o caixa do supermercado, contudo, efetuou o pagamento somente de outro desodorante. Ocorre que, neste momento, funcionários da loja perceberam a ação do denunciado (circunstâncias alheias que impediram a consumação do delito) e avisaram o segurança do local, ocasião em que o deteve até a chegada dos policiais, que formalizaram a prisão em flagrante delito.

²³ Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

Pela narrativa do Ministério Público o suposto autor do fato tentou subtrair alguns bens de pouco valor monetário de um supermercado, mas os funcionários perceberam suas ações e acionaram o segurança do estabelecimento, o qual realizou a captura (prisão facultativa) e o deteve até que uma guarnição policial chegasse ao local e formalizasse a prisão em flagrante.

A tipificação imputada ao suposto autor do fato pela denúncia foi do crime de furto mediante destreza tentado (artigo 155, caput²⁴, c.c artigo 14, inciso II²⁵, ambos do Código Penal), mais uma vez um crime tido contra o patrimônio. Desta vez os bens móveis objetos do crime foram de valor ínfimo, considerando que pertenciam a um estabelecimento comercial de porte relevante, tal como um supermercado.

Quanto a relação de poder observa-se que um único autor perpetrrou os fatos delituosos e foi suficiente a atuação de um segurança do próprio estabelecimento comercial para efetuar sua captura, um segurança particular tem em virtude da profissão, em tese, treinamento para agir neste tipo situação e lograr êxito em efetuar a captura do agente, além de ser-lhe uma obrigação decorrente do ofício de agir nesta hipótese.

Porém, não necessariamente esta obrigação se estende a submeter o autor dos fatos a égide de um processo penal, mas em proteger os bens de seu contratante a vítima do ilícito penal nesta situação, logo o acionamento de uma guarnição policial para o prosseguimento das fases da prisão em flagrante e prosseguimento dos atos da persecução penal era opcional.

No mesmo caminho que os outros casos, o segurança também limitou-se a realizar somente a captura acionando uma força policial que prosseguiu com os demais atos da prisão.

3.3.8 Análise do caso 8, código TJMT n.º 170424

Narrativa dos fatos pela denúncia do Ministério Público:

Extraí-se que no tempo e local indicados, Kleuder Santana dos Santos dirigiu-se ao estabelecimento comercial “Ótica Visual”. Na ocasião, adentrou na loja e pediu um boné ao atendente.

Por conseguinte, o denunciado pegou um óculos solar e colocou no bolso de sua bermuda, com o intuito de subtrair o bem. Ocorre que, neste momento, José Ferreira da Silva (funcionário da loja) percebeu a ação do denunciado (circunstâncias alheias que impediram a consumação do delito), ocasião em que o deteve até a chegada dos policiais, que formalizaram a prisão em flagrante delito.

²⁴ Art. 155 – Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

²⁵ Art. 14 – Diz-se o crime:

II – tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias a vontade do agente.

Parágrafo único – Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

Têm-se da narrativa da denúncia que o suposto autor do fato adentrou um estabelecimento comercial de onde pegou um óculos de sol com intento de subtraí-lo, porém foi surpreendido por um funcionário que realizou sua captura (prisão facultativa) o detendo até a chegada de uma guarnição de polícia.

Deste modo o Ministério Público imputou ao suposto autor do fato a conduta de furto tentado (artigo 155, caput²⁶, c.c artigo 14, inciso II ²⁷ambos do Código Penal), novamente trata-se de um crime de cunho patrimonial que visava inverter a posse de um bem móvel de pequeno valor.

Mostrasse no caso concreto um crime de fácil aferição de visualização de autoria e materialidade, os aspectos formais para uma prisão em flagrante. O particular por sua vez era funcionário do estabelecimento comercial ora vítima logo havia uma certa relação que pode ter sopesado para sua ação de exercer a prisão em flagrante facultativa.

Na relação de poder infere-se que bastou um funcionário do estabelecimento comercial supostamente vitimado, sem qualquer auxílio de instrumento ou outro fator que gerasse discrepância de força para realizar a prisão facultativa do único autor do fato.

Observasse que em caso de abstenção de ação do particular, provavelmente não seria possível o impedimento de concretização do crime e efetivação do dano patrimonial dele decorrente.

Novamente o particular se limitou a realização da captura do suposto autor dos fatos, acionando a polícia para que desse prosseguimento aos demais atos para a formalização da prisão e submete-lo a persecução penal.

²⁶ Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

²⁷ Art. 14 – Diz-se o crime:

II – tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias a vontade do agente.

Parágrafo único – Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

CONCLUSÃO

Observamos alguns fenômenos atinentes ao exercício da prisão em flagrante facultativa, o primeiro é a indicação de que em todas as situações observadas desta ocorreram sobre crimes que visam de alguma maneira atingir o bem jurídico patrimônio.

A relação entre crimes patrimoniais e prisão em flagrante facultativa existe em razão da facilidade de percepção, de visualização da tipicidade formal, autoria e materialidade dos crimes de furto, roubo e que acarretam um dano visível à vítima, bem como um contato direto entre o autor e os bens.

Além do mais, transcendendo os aspectos formais da prisão em flagrante, também tem de ser considerada a possibilidade de agir de quem executou a prisão em flagrante facultativa, assim explicamos a incidência muito mais acentuada no crime de furto, uma vez que não se trata de um crime praticado com violência, então o autor está menos sujeito a exercê-la para resistir a prisão, ao contrário do que ocorre em crimes em que há emprego de violência.

Desta forma, o sucesso de captura de quem esteja cometendo o crime fica mais provável, mesmo que exercida por um único particular como ocorreu nos casos 04, 05, 07 e 08, de outro canto nos demais casos houve uma vantagem numérica de particulares exercida sobre os flagranteados.

Por sua vez, nas situações expostas os agentes criminosos sempre consistiram em uma única pessoa, de tal modo que provavelmente a presença de mais de um agente delituoso seria suficiente para abstenção da ação dos particulares no exercício da prisão em flagrante facultativa ou a tornaria inviável.

De outro canto, as prisões em flagrante exercidas por particulares possuem como contribuição a proteção dos bens jurídicos tutelados pela norma penal, de tal modo a evitar que os danos a estes bens jurídicos se consubstanciassem, por este motivo os particulares se limitaram a realizar somente a captura, ato este fundamental ao objetivo de proteção dos bens jurídicos tutelados, deixando os demais atos da prisão a cargo das forças policiais.

Ademais, a resposta imediata para os crimes em execução ou cometidos através da prisão em flagrante facultativa ficariam prejudicadas nas situações angariadas na pesquisa se somente o Estado pudesse exercê-las, nos casos em comento provável seria de que o dano decorrente do ilícito se concretizaria, bem como talvez sequer os autores fossem submetidos a persecução penal.

Assim, apesar de sua incidência ínfima, a importância do instituto da prisão em flagrante facultativa para a segurança pública não só da comarca, mas como no território pátrio é o de suprir a defesa dos patrimônios jurídicos tutelados pela norma penal sempre que possível aos particulares seu exercício.

Uma vez que, é impossível ao Estado garantir a proteção integral e subjetivo desses bens, a qual segundo a teoria da proteção de bens jurídicos pela norma penal é uma obrigação deste, inclusive expressa por ele próprio na Constituição Federal, porém sua atuação é permanentemente deficiente nesse sentido, e a prisão em flagrante delito facultativa é um dos institutos jurídicos capazes de diminuir os efeitos desta deficiência.

FONTES BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 09/11/2018.

BRASIL. DECRETO LEI Nº. 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 09/11/2018.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. (Código Penal).

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 09/11/2018.

BRASIL. LEI Nº. 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 07/08/2018.

BRASIL. LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9503.htm>. Acesso em: 09/11/2018.

CAPEZ, Fernando, COLNAGO, Rodrigo, Código de Processo Penal Comentado, editora Saraiva, 2ª edição, 2017.

CARNEIRO, Robyson Danilo. As espécies de flagrante delito. Disponível

em:<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19632&revista_caderno=3>. Acesso em: 29/11/2018.

CARVALHO, Saulo, Como não se faz um trabalho de conclusão, 2ª ed., edit. Saraiva, 2013.

CASTRO, Leonardo, Prisão em Flagrante, Prisão Preventiva e Prisão Temporária Distinções.

Disponível em :<<https://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/313428773/prisao-em-flagrante-prisao-preventiva-e-prisao-temporaria-distincoes>>. Acesso em: 29/11/2018.

DIAS, Caroline Christina, Resumo de Direito Penal: Dos crimes contra o patrimônio.

Disponível em: <<https://ccdias.jusbrasil.com.br/artigos/180440189/resumo-de-direito-penal-dos-crimes-contr-o-patrimonio>>. Acesso em: 30/11/2018.

GODOY, Regina Maria Bueno. *A proteção dos bens jurídicos como fundamento do direito penal*. 2010.122f. Dissertação de Mestrado – Pontífica Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

GRECO, Rogério, Atividade Policial, aspectos penais processuais penais, administrativos e constitucionais, 3º ed., edit. impetus, 2014.

JESUS, Damásio, Código de Processo Penal anotado, 27ª ed., edit. Saraiva, 2015.

LIMA, Renato Brasileiro, Manual de Processo Penal, 4ª ed., edit. Juspodivm, 2016.

MARCÃO, Renato, Código de Processo Penal Comentado, edit. Saraiva, 1º ed., 2016

MARCHI, Eduardo C. Silveira, Guia de Metodologia Jurídica, 2ª ed., edit. Saraiva, 2009.

NAGIMA, Irving Marc Shikasho. Das Espécies de Prisão em Flagrante. Disponível em:<http://www.lex.com.br/doutrina_26400824_DAS_ESPECIES_DE_PRISAO_EM_FLAGRANTE.aspx>. Acesso em: 29/11/2018

NAGIMA, Irving Marc Shikasho. Das Espécies de Prisão em Flagrante. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/29437/das-especies-de-prisao-em-flagrante>>. Acesso em: 30/11/2018.

NETTO, Alamiro Velludo Salvador, Direito Penal e Propriedade Privada, A racionalidade do sistema Penal na tutela do patrimônio, edit. atlas, 2014.

QUEIROZ, Paulo, Funções do Direito Penal, Legitimação versus Deslegitimação do Sistema Penal, 3º ed. revista e atualizada, edit. Revista dos tribunais.

ROXIN, Claus, A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal, edit. Livraria do advogado, 2ª ed., 2009.

SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem. Considerações acerca da disciplina dos crimes de furto, roubo e extorsão no Código Penal Brasileiro. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/9420/consideracoes-acerca-da-disciplina-dos-crimes-de-furto-roubo-e-extorsao-no-codigo-penal-brasileiro/2>>. Acesso em: 30/11/2018.